



IPATINGA

Ofício n.º 051/2023 – GPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipatinga, 17 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
 Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação, de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que dispõe a concessão da remissão de juros, multa e outros acréscimos de débitos em Dívida Ativa destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física ou jurídica.”*”.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão total ou parcial dos valores de juros e multas e outros acréscimos legais referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, dos contribuintes especificamente inadimplentes em relação aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP, Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS ou Taxa de Gerenciamento Transporte Público – TGTP, que estejam inscritos em Dívida Ativa extinguindo-se assim os referidos créditos tributários.

Inicialmente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação Fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam o contribuinte a pagar seus créditos tributários muitos deles classificados como de difícil recuperação, outrossim, também há de se salientar que, o que difere esse “Programa Especial” dos outros programas de refinanciamento adotados anteriormente pelo município é o alcance dos benefícios. Na remissão e parcelamento propostos pretende-se extinguir juros e multas tributários não concedidos em programas anteriores, visando a regularização imediata da inadimplência de débitos no PNS “Programa Nacional do Simples”, de inúmeras empresas que são hoje optantes estabelecidas em nosso município.

Para contextualizar, em razão de fatos supervenientes, especialmente após a transição com migração de dados do Sistema de Gestão Tributário, anteriormente utilizado pelo Departamento de Receitas (AS400), para o novo Sistema da SIGCORP, até 2022 inúmeras demandas técnicas que antes não eram possíveis estão sendo factíveis a partir do exercício de 2023. Podemos destacar justamente a situação descrita anteriormente, ou seja, a inclusão em Dívida Ativa Municipal dos débitos tributários das empresas que se encontram inadimplentes com o PNS – “Programa Nacional do Simples”.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
 RECEBIDO 031
 Protocolo nº _____
 Data 17/02/23
 Horário 16:28
 SECRETARIA GERAL

GUSTAVO MORAIS
 NUNES:07609324680
 324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS
 NUNES:07609324680
 Dados: 2023.02.17 15:10:57-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desde o ano 2018, conforme Resolução 140/2018 do CGSN - Conselho Gestor do Simples Nacional a RFB, através da Procuradoria Fazendária da Receita Federal, vem enviando arquivos eletrônicos com os valores dos tributos municipais relativos a essa **inadimplência do PSN aos municípios**. O objetivo do envio desses arquivos aos municípios correspondentes, é a inclusão desses valores em Dívida Ativa municipal para que sejam realizados a cobrança desses débitos conforme os procedimentos de cada órgão Fazendário Municipal. No caso de Ipatinga, esses procedimentos não estavam sendo executados a contento porque o sistema anterior não conseguia realizar o processamento desses arquivos, em consequência, essas inadimplências não estavam sendo cobradas. Já há muito tempo inúmeros contribuintes tem procurado o município para tentar regularizar essa situação de inadimplência, sobretudo, afim de não sofrer sanções ou exclusão do PNS. Pretende a Receita Municipal a partir 2023 regularizar a inclusão dos débitos subscritos dessas empresas em Dívida Ativa Municipal.

Com a possibilidade de inclusão de todos os débitos do PNS desde 2018, ao mesmo tempo necessário se faz que o fisco municipal conceda **“Condições Especiais” para que essas empresas regularizem sua situação inadimplência**, por isso o envio dessa proposta de concessão de remissão dos juros e multas e a criação de condições mais propícias de parcelamento desses débitos.

Outra **“Condição Especial”** desse programa, é a possibilidade de que todas as empresas enquadradas no PNS, mesmas aquelas que ainda não estejam inadimplentes, mas reconheça que durante o período de 2018 a 2022, realizou declarações de PGDAS equivocadas não gerando recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN ao município de Ipatinga, a possibilidade de regularização de tais declarações e recolhimento do Imposto Municipal através do novo procedimento de **“AUTODENÚNCIA”** ora criado obtendo os mesmos benefícios fiscais durante a vigência do PERT. Também se beneficiarão outras empresas que possuam débitos em Dívida Ativa Municipal dos tributos elencados e que até então não tenham se enquadrados em programas de refinanciamentos anteriores.

A presente Proposição, assim, reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a economia, e com as empresas de pequeno porte que é a grande parte daquelas que se enquadram no “Programa Nacional do Simples”.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(...)*

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A remissão do crédito referente aos juros e multas incidentes ao valor original dos débitos em Dívida Ativa para os contribuintes incluídos nesse Programa Especial, seguirá um percentual que irá variar de 100% até 40%, conforme a forma de pretendida dos pagamentos dos devidos débitos.

Assim, embora haja uma perda do recebimento de juros e multa, o benefício fiscal proposto poderá recuperar um montante significativo do valor original da Dívida Ativa de valores que sequer ainda estavam disponíveis para cobrança permitindo que o Município de Ipatinga tenha uma melhora na sua arrecadação, no presente exercício financeiro. Essa iniciativa demonstra, então, que há um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu débito com o Tesouro.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO
MORAIS
NUNES:07609324
680

Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2023.02.17
15:09:42 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 037 /2023.

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que dispõe a concessão da remissão de juros, multa e outros acréscimos de débitos em Dívida Ativa destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física ou jurídica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física ou jurídica, inadimplentes em relação aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP, Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS ou Taxa de Gerenciamento Transporte Público – TGTP, que estejam inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei objetiva conceder remissão total ou parcial de valores relativos juros e multas moratórias de que tratam os arts. 24 e 69 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, incidentes sobre os tributos elencados no artigo anterior, a partir da data de vencimento estabelecida no calendário fiscal do ano da ocorrência do fato gerador ou da ação fiscal correspondente, e das multas isoladas advindas de ações fiscais, no percentual de:

I – 100% (cem por cento), para os contribuintes que celebrarem o termo de confissão de dívida até o dia 31 de julho de 2023, e efetuarem o pagamento, à vista, até o 5º dia após a assinatura do acordo, conforme § 4º do art. 5º desta Lei.

II – 90% (noventa por cento), para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 31 de julho de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 31 de julho de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 31 de julho de 2023, e solicitarem o parcelamento em até; 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 40% (quarenta por cento) para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 31 de julho de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O valor da parcela não poderá ser inferior a 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 2º O atraso do pagamento de alguma parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 3º As custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no “Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”:

I – multas aplicadas por infração à legislação de trânsito, Meio Ambiente, Posturas, Vigilância Sanitária e quaisquer outras sanções de natureza não tributárias;

II – indenizações e restituições de qualquer natureza.

III – valores já quitados de débitos anteriores ou de qualquer outra forma de parcelamento atualmente pactuado com o contribuinte relativo aos tributos previstos no art. 1º.

Art. 4º Para o devedor que optar por efetuar o pagamento de forma parcelada, os valores apurados após a concessão do benefício previsto nesta Lei ficarão sujeitos a atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo devedor ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 1º O requerimento para pagamento à vista ou para concessão de parcelamento deverá ser formalizado perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico.

§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º O deferimento dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionado à anuência ao termo de confissão de dívida pelo devedor ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da celebração do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º O devedor deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* deste artigo perderá os benefícios previstos nesta Lei, e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do devedor na forma do art. 5º.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente poderá ser encaminhado para a cobrança judicial, e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

§ 2º O servidor que reemitir guias com nova data para o devedor que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo responderá por falta funcional.

Art. 9º O contribuinte inadimplente de um dos tributos mencionados no art. 1º desta Lei, cujo crédito tributário não tenha sido formalizado por uma das modalidades de lançamento previstas no art. 34 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, poderá constituir o crédito tributário mediante Termo de Autodenúncia – TA.

§ 1º O Termo de Autodenúncia será composto por dois documentos distintos e complementares entre si, contendo o primeiro a denúncia preenchida e entregue pelo sujeito passivo em formulário próprio e o segundo as informações geradas pelo Fisco para fins de lançamento, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Termo de Autodenúncia:

a) número de identificação do Termo;

b) identificação do sujeito passivo e do responsável pelas informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) descrição detalhada dos fatos e circunstâncias denunciados com indicação de períodos e valores oferecidos à tributação;

d) localidade, data e assinatura do responsável pela confissão do débito;

II – Termo de Autodenúncia – Extrato de Débito:

a) número de identificação do Termo;

b) data e local do processamento;

c) identificação do sujeito passivo;

d) valor total devido, discriminado por tributo e multa, com indicação dos períodos a que se refira;

e) capitulação legal da infringência e da penalidade; e

f) identificação da repartição fazendária responsável pelo processamento.

§ 2º Aos créditos tributários constituídos mediante Termo de Autodenúncia – TA serão aplicáveis os benefícios previstos nesta Lei, após sua inclusão em Dívida Ativa.

§ 3º Os procedimentos relativos ao requerimento de Autodenúncia, apuração dos débitos correspondentes e inclusão dos valores em Dívida Ativa, serão determinados em regulamento próprio.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de julho de 2023.

Ipatinga, aos 17 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO
MORAIS
NUNES:07609324
680

Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2023.02.17
15:10:04 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Programa Especial de Regularidade Tributária- PERT

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 14, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro que dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física e jurídica em que objetiva conceder a a remissão total ou parcial de valores relativos a juros moratórios.

Entre os cenários de renúncia propostos no Projeto de Lei, o máximo do benefício se dará em até 100% (cem por cento) de desconto em juros de mora. Sabe-se que o total principal desses débitos é de R\$20.419.276,38 (vinte milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), os juros correspondem em torno a 20% deste valor, R\$4.083.855,28 (quatro milhões, oitenta e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) que corresponde ao máximo que se pode esperar em renúncia para o Programa neste exercício.

Assim, embora haja uma perda do recebimento de juros, a remissão poderá recuperar até o montante do valor original da Dívida, permitindo que o Município de Ipatinga possa ter um aumento em sua arrecadação no presente exercício financeiro. Esta iniciativa demonstra, então, que há um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ipatinga, 16 de fevereiro de 2023.

Mateus Alves Shinzato

Secretário Municipal de Fazenda